

## PARECER P.G. Nº 477/94.

PROCESSO T.C. Nº 9303734-0

INTERESSADO: JOSÉ VICENTE SOUZA

Presidente da Câmara Mun. de São José do Egito

RELATOR: EXMº CONSELHEIRO CARLOS PORTO

Julgado em 16.11.94

Publicado no D.O. em 30.11.94

O Exmº Conselheiro Relator do Processo supra-ementado requer opinativo desta Procuradoria Geral, Órgão do Ministério Público junto à C. Corte, acerca da espécie emergente.

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Egito — PE.

A indigitada consulta encontra-se formulada nos seguintes e exatos termos:

“Consoante disposição deste agrégio Tribunal e conforme decisão nº 491/89 proferida na sessão ordinária de 17 de maio de 1.989 a concessão de pensão especial a dependente de servidor público falecido deveria provir da Lei Especial aprovada pelo legislativo e sancionada pelo poder executivo, todavia, a decisão nº 092/93, proferida na sessão ordinária de 03.02.93, deixou dúvidas, sobre as quais consultamos da possibilidade da continuidade de pagamento das pensões concedidas por Lei Especial!”

Sem mais para o momento.

subscrevemo-nos atenciosamente.

José Vicente Souza — Presidente”

Conquanto a consulta tenha sido formulada por parte legítima, na forma Regimental — Resolução nº 03/92, este Ministério Público aponta § 2º do art. 110 do R.I. - T.C.E. para

opinar pelo arquivamento do Processo posto tratar-se de Caso Concreto;

Por outro lado, em se tratando de CASO CONCRETO, este Ministério Público argüi a inépcia da PETIÇÃO, visto que, na formulação o consulente não esclarece qual a espécie de servidor a que se refere, tendo em conta que “SERVIDOR PÚBLICO” TEM SENTIDO GENÉRICO; qual a espécie da pensão concedida e qual o teor da Lei Municipal em apreço, a fim de que conhecendo-lhe os MOTIVOS, a ‘MENS LEGIS’, perqueríssemos a sua inconstitucionalidade, já que a CONSTITUCIONALIDADE goza de presunção “juris tantum”. A precária formulação da consulta não nos possibilita sequer um razoável opinativo, razão por que, face a inépcia, pronunciamo-nos mais uma vez pelo arquivamento do Processo.

‘In casu’, para pronunciamento seguro desta Procuradoria Geral, faz-se imprescindível a formulação da hipótese (em abstrato), a partir de escassos elementos extraídos da indigitada consulta, como passamos a construir:

“Concessão de Pensão Especial a dependentes de Servidor Público Municipal, através de Lei, e em razão da morte do servidor.”

Encontramos nesse Tribunal de Contas — PE reiteradas Decisões proferidas no sentido de entender ‘a fortiori’ a partir da vigência da novel Constituição Federal, a incompetência dos Municípios para legislar “sobre Previdência Social”, cuja competência encontra-se

constitucionalmente distribuída entre a União e os Estados Federados.

Este Ministério Público é consonante com tal entendimento, a partir do estudo sistemático da Constituição Federal vigente.

Entretanto, exsurge a hipótese de **CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL**. Ora, em se tratando de servidor público em sentido estrito, este, afirmamos sem receio de erro, tem, no seu regime jurídico — seja estatutário, seja regido pela CLT —, o amparo do sistema previdenciário a que pertença, com fonte de custeio legalmente prevista, tendo sido, o próprio autor da pensão, inarredavelmente **CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO** do referido sistema.

O artigo 173 da Constituição Estadual — PE prevê o **CUSTEIO DE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO — IPSEP**.

Ao teor daquele artigo, encontram-se expressamente vinculados os Municípios de Pernambuco ao Sistema Estadual de Previdência Social, ao menos no que pertine ao custeio de tais despesas.

Reza, ainda, o artigo 171 da Nossa Constituição Estadual:

“A previdência social será prestada pelo Estado e pelos Municípios, aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios e acordos, e compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios, na forma da Lei:”

A Lei Estadual nº 7.551, de 27.12.77, regulamentada pelo Decreto nº 5.025, de 28.04.78, desde o início de sua vigência, já incluía os servidores dos Municípios de Pernambuco como segurados obrigatórios, bem como já admitia como segurados facultativos, dentre outros, os Prefeitos e os Vereadores.

Assim, face os impeditivos constitucionais, não há se falar em **CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL**, de natureza previdenciária, para dependentes de servidores públicos dos municípios, ressalvando-se 2 (duas) hipóteses que, a nosso juízo, não encontram impeditivo e sobre as quais, a seguir, comentaremos:

Partindo dos princípios norteadores da Administração Pública insculpidos na novel Carta Política Federal de 1988, os Atos dos Administradores Públicos hão que ter respaldo na legalidade, na publicidade, na moralidade e na impessoalidade, traduzindo-se este último princípio em **INTERESSE PÚBLICO**.

Diante de tais princípios, inquestionável que não permitido ao Poder Executivo, seja de que âmbito de esfera for, concessão de benesses, a título de **PENSÃO ESPECIAL**, a pessoas individualmente consideradas, cuja pensão tenha natureza de **PREVIDÊNCIA SOCIAL**, e/ou sem interesse público.

Não obstante, penso em 2 (duas) hipóteses possíveis de concretização de concessão de **PENSÃO ESPECIAL**:

1 — A concessão de **PENSÃO ESPECIAL** em complementação à pensão previdenciária dos beneficiários de servidor público municipal, falecido em circunstâncias previstas em Lei, v.g. morte em consequência de Acidente de Trabalho e morte em consequência de doenças enumeradas *‘numerus clausus’*, e cuja Lei há que ser genérica, alcançando todos os beneficiários de servidores públicos municipais vinculados ao seu Sistema Previdenciário e comprovadamente atingidos pelo infortúnio legalmente previsto.

As despesas decorrentes com ônus para os cofres municipais, há que ter por óbvio previsão orçamentária.

2 — Pensão Especial concedida através de Lei a dependentes de pessoas individualmente consideradas, sejam estas servidoras públicos ou não.

Nessa hipótese a concessão há que ser *‘HONORIS CAUSA’* em casos excepcionálísimos cujos motivos, baseados no

princípio da moralidade, devem ater-se a relevantes serviços prestados pelo `de cujus' à comunidade local. Também nessa hipótese, o ônus de tais despesas recai sobre os cofres municipais, com a devida previsão orçamentária.

Ressaltamos que, em ambas as hipóteses supra-aventadas, não se trata de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, razão por que sua fonte de custeio não advém de contribuições de seguridade social. Tais pensões teriam natureza de indenização ou de prêmio.

Para tais hipóteses encontramos supedâneo v.g. na Constituição Estadual, art. 98, § 2º, inciso XIII; na Lei Complementar nº 03/90 art. 1º, § 2º, inciso XI; e, na Lei nº 6.123, de 20.07.68, art. 259 e Parágrafo Único, art. 260.

Afora as duas hipóteses supra-aventadas, qualquer outra concessão de pensão (de natureza previdenciária) concedida discricionariamente a título de PENSÃO ESPECIAL, encontra óbice no impeditivo constitucional, e cuja constitucionalidade tem presunção *JURIS TANTUM*, logo, passível de argüição.

No caso concreto, defrontando-se a Lei com a inconstitucionalidade, poderá a autoridade competente deixar de aplicá-la, para, em possível Ação Judicial interposta pelo beneficiário prejudicado, a Autoridade Coatora argüir, por via de exceção, a indigitada inconstitucionalidade da Lei em concreto.

É o Parecer, S.M.J.

Recife, 18 de outubro de 1994

RIZELDA VALENÇA DE AMORIM  
— PROCURADORA —

VISTO

ELIANA MARIA LAPENDA DE  
MORAES GUERRA

Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -  
PE